



## Nota Técnica sobre Comunicação e Cartas durante a pandemia de COVID-19

### 1. Introdução

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) é um órgão criado pela Lei Estadual nº 5.778 de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tem como objetivo planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, os Mecanismos também têm como atribuição recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros internacionais e nacionais e acompanhar as medidas implementadas para atender às recomendações. Como prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos e degradantes entende-se “desde a análise de instrumentos internacionais de proteção até o exame das condições materiais de detenção, considerando políticas públicas, orçamentos, regulações, orientações escritas e conceitos teóricos que explicam os atos e comissões que impedem a aplicação de princípios universais em condições locais”.

Para tanto, o propósito fundamental do mandato preventivo é o de “identificação do risco de tortura” e, a partir da ação proativa de monitoramento de centros de privação de liberdade, prevenir que ocorram graves violações de direitos, como a violação do direito a comunicação e contato com mundo externo durante a pandemia. Conforme será percebido na sequência, a violação acima mencionada está especialmente agravada tendo em vista uma leitura enviesada da administração prisional e direções de unidades a



respeito da Lei 8851/2020, além da patente violação à Lei de Execuções Penais e de normativas internacionais sobre a matéria, tornando urgente a emissão desta nota.

O Estado do Rio de Janeiro, como uma de suas estratégias de prevenção ao COVID-19 no sistema prisional, realizou, desde o primeiro decreto que previa medidas de isolamento e distanciamento social, a interrupção temporária da visitação de familiares. Há de se ressaltar que o impedimento das visitas, cuja avaliação deve levar em conta padrões de saúde e epidemiológicos, não exime, como se verá no decurso desta nota técnica, o estado e, especialmente à SEAP/RJ, de cumprir com suas obrigações de assegurar por outros meios a comunicação do preso com mundo externo, seus familiares e amigos.

Nos últimos cinco meses o MEPCT/RJ vem acompanhando a questão, sendo possível atestar a transmutação do que era para ser uma medida protetiva em uma violação de direitos humanos coletiva dos presos e seus familiares. Tal materializou-se a partir de um regime que cumula a ausência de informação por parte das unidades sobre os presos às suas famílias e incomunicabilidade completa destes presos e presas com mundo externo, inclusive por métodos alternativos assegurados em lei.

A seguir faremos uma análise sobre o direito da população privada de liberdade ao contato com mundo externo, inclusive, e principalmente, no contexto da pandemia de COVID-19, analisando-o em comparação a falta de planejamento alternativo de comunicação e das denúncias feitas. Vale destaque à Lei 8851/2020, no qual é previsto que o estado deve assegurar comunicações alternativas à familiares, mesmo que através de cartas, durante o período pandêmico. Esta lei foi enviada pelo MEPCT/RJ na última semana à SEAP/RJ, de modo que regularizassem seus procedimentos em respeito à mesma, enfatizando a obrigatoriedade de recebimento de cartas de familiares e subsequente entrega aos presos, assim como da remessa aos familiares das cartas escritas por presos e presas<sup>1</sup>. Ainda assim, são diversas as denúncias que seguem chegando ao MEPCT/RJ de que apesar da comunicação, esta violação se manteve.

---

<sup>1</sup> A comunicação a SEAP/RJ foi feito por meio do Of. MEPCT/RJ n. 131/2020 e seguintes.



## 2. Padrões Gerais sobre Direito à Comunicação do Preso com o Mundo Externo durante a pandemia de COVID-19

O direito à comunicação com o mundo externo é um dos direitos mais basilares dos presos e presas. Neste sentido, apontamos que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) tratam em seus itens 58 ao 62 desse direito. Neste a norma impõe que o preso deve poder ter, periodicamente, comunicação com seus familiares e amigos, mesmo que com supervisão, devendo tal ser assegurado tanto pelas visitas, como por cartas e, quando houver, meios outros de comunicação como telecomunicações, meios digitais e outros (Regra 58).

No caso de mulheres este direito é ainda mais acentuado. Segundo as Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), é exigido, além do prescrito nas normas gerais previstas nas Regras de Mandela, que seja facilitado e estimulado tal contato, inclusive e com especial ênfase aos seus filhos e filhas, com aqueles que possuam a guarda dos mesmos e aqueles que estejam como representantes legais (Regra 26).

Os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevê em seu Princípio XVIII ser direito do preso receber e enviar correspondências, como uma das formas, além da visita, de manutenção com o mundo exterior.

Rememora-se que o artigo 41 da Lei de Execução Penal em seu inciso XV prevê “ contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. ”, demarcando ainda mais a **obrigatoriedade de respeito à comunicação dos presos com o mundo externo, por meio de cartas.**

**A pandemia do COVID-19 não altera ou mitiga este direito.** A Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, que é vinculante para os Estados membros como Brasil, aponta no mesmo sentido que quaisquer restrições de

---

<sup>2</sup> <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>



contato daqueles e daquelas privadas de liberdade, incluindo visitas e comunicações, deve ser baseada no cumprimento estrito de proporcionalidade para prevenção do alastramento do COVID-19. Em seu comunicado de imprensa do dia 31 de março<sup>3</sup>, deixou demarcado que a **restrição de visitas de familiares caso utilizados para prevenir a entrada de COVID-19 no sistema, não podem ser transmutadas em medidas de isolamento, confinamento e incomunicabilidade**. Todas as medidas restritivas de direitos com fins de prevenção à doença **devem ser justificadas, dando acesso também a medidas de mitigação e proteção, com especial ênfase a impedir quaisquer maus tratos**.

O Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) igualmente colocou de forma patente ser dever dos estados quando houver restrição de visitas por motivos de saúde, que sejam criadas medidas compensatórias para que as pessoas presas mantenham contato com os seus familiares e o mundo externo por telefone, vídeo e outros, devendo ser “facilitados e incentivados, ser frequentes e gratuitos”<sup>4</sup>.

Por fim, não podemos deixar de mencionar o posicionamento da própria **Organização Mundial de Saúde<sup>5</sup> - OMS**, na qual informa que a suspensão excepcional de visitação aos presídios, caso seja considerada necessária pelas autoridades prisionais em decisão conjunta com órgãos responsáveis pela saúde, deve ser feita com o asseguramento de medidas alternativas de contato com familiares tendo em vista o impacto da medida na população prisional, devendo ser substituídas por medidas alternativas, sendo obrigatória a presença de protocolos que prevejam tal situação, levando em consideração seus impactos em cada grupo específico de presos<sup>6</sup>. Ressalta ainda a **vedação à prática de corte completo com mundo externo e incomunicabilidade, sendo necessária a manutenção de contato com seus familiares, especialmente pelos potenciais danos agravados que a pandemia pode gerar nos presos e presas**. É necessário sedimentar que a OMS deixa marcado: a **pandemia de**

<sup>3</sup> <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/071.asp>

<sup>4</sup> <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/OPCAT/AdviceStatePartiesCoronavirusPandemic2020.pdf>

<sup>5</sup> [https://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf](https://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf)

<sup>6</sup> [https://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf](https://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf)



**COVID-19 não pode servir como justificativa para violação de direitos humanos daqueles que se encontram em privação de liberdade ou desrespeito às normas nacionais e internacionais que os protegem.**

Em inverso sentido aos direitos previamente estabelecidos, assim como às recomendações e resoluções no que se refere a necessidade de manutenção da comunicação com mundo externo dos presos e a vedação a incomunicabilidade, o Rio de Janeiro vem aplicando esta forma de grave violação em grande parte de suas unidades prisionais. Neste sentido, passamos a analisar a situação concreta estabelecida no sistema fluminense.

### **3. Da falta de informação durante a pandemia de COVID-19: Do desrespeito à lei estadual 8851/2020 e demais normativas**

A pandemia do novo coronavírus impactou diretamente o acesso à informação no sistema prisional do Rio de Janeiro e garantiu uma estratégia que viola os direitos humanos e auxilia a criar um cenário de facilitação da prática de tortura e de um regime que equivale, como veremos no próximo subtítulo, a tratamento cruel, desumano e degradante: a incomunicabilidade de presos e presas.

A incomunicabilidade não só cerceia o direito a comunicação com o mundo externo, como também minimiza a possibilidade de denúncias em relação a violações de direitos e práticas de tortura, minora a possibilidade efetiva de monitoramento sobre a condição de saúde dos internos, cenário agravado pela pandemia, aprofundando assim os impactos do estresse e da ansiedade podendo ocasionar danos duradouros a saúde mental e física dos presos e presas.

A suspensão das visitas como medida de prevenção à propagação de COVID-19 nas unidades prisionais, iniciada pelo Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, deveria ter sido seguida de estratégias alternativas de comunicação dos presos com seus familiares. Destaca-se que esta medida se renovou até o presente momento, estipulando a manutenção da interrupção de visitas até 20 de agosto por meio Decreto 47.199 de 04 de agosto de 2020, sem que nenhuma ação mitigadora fosse adotada pela SEAP/RJ. Assim o decreto apenas renova a suspensão nos seguintes termos:



“III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima.

A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração e Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.”

Cabe ressaltar que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) publicou a Resolução nº 4 de 23 de abril de 2020 que dispõe sobre diretrizes básicas para o sistema penitenciário no período de enfrentamento da pandemia, tratando da questão da visitação no seu artigo 3º:

Art. 3º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração penitenciária, que deverão ser observadas durante o período que a autoridade local entender necessárias as medidas, conforme a realidade de cada Estado:

I - suspensão das visitas íntimas e sociais com contato físico, **assegurada a realização das visitas sociais por meio de videoconferência;**

II - suspensão dos atendimentos presenciais de advogados nos estabelecimentos penais, assegurada a realização por meio de videoconferência, salvo nos casos urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos, quando não for viável o agendamento oportuno;

Apesar da Resolução expressamente assegurar as visitas sociais através de videoconferência, a SEAP/RJ não realizou qualquer movimento no sentido de efetuar ou garantir que elas ocorram. **O que acontece no Estado do Rio de Janeiro é a suspensão das visitas sem nenhuma medida alternativa de contato com o mundo externo o que terminou por impossibilitar a comunicação das pessoas privadas de liberdade com a comunidade e seus familiares, caracterizando o regime de incomunicabilidade.**

Entende-se que a medida de suspensão das visitas pode ser importante para a prevenção de transmissão do vírus tendo em vista o momento atual, no qual a taxa de contaminação de COVID-19 ainda não se estabilizou completamente, inclusive havendo risco de uma segunda onda, tendo em vista o aumento de internações por problemas



respiratórios, conforme apontado pela Fiocruz<sup>7</sup>, e o alto risco de transmissibilidade e agravamento dos casos presentes no ambiente prisional, marcado pelo baixíssimo acesso à saúde e por condições sanitárias análogas a tratamento cruel, desumano e degradante. O MEPCT/RJ compreende caber aos gestores de saúde a determinação do momento seguro para tal retorno, especialmente pelo Rio de Janeiro ter 14.526 pessoas que vieram a óbito por COVID-19 no Estado e 190.614 contaminados pela doença, havendo 19 óbitos e 723 novos casos nos dados lançados no dia 15 de agosto deste ano. A nível nacional o país ainda possui índices altíssimos de contaminação e óbito: foram 726 mortes em 24 horas, cumulando mais 107.297 mil óbitos pela doença no país, e 38.937 novos contaminados em 24 horas, totalizando 3.317.832 pessoas já contaminadas.<sup>8</sup> **Entretanto, a suspensão das visitas não deve significar a incomunicabilidade dos presos, essa expressamente vedada pela normativas internas e internacionais.**

No entanto, o que o MEPCT/RJ observa durante esse longo período de restrição da circulação de pessoas, é a completa falta de estrutura de medidas alternativas para garantir o contato frequente das pessoas privadas de liberdade com seus familiares, somados à falta de transparência com os representantes de órgãos de fiscalização, dentre outros, sobre as decisões tomadas e seus motivos, delineando o quadro grave de violações de direitos à qual estão submetidos os presos no estado do Rio de Janeiro, com grande potencial de agravamento do cenário de violência institucional, tortura e maus tratos.

Nesse sentido, é importante ressaltar ainda o impacto da incomunicabilidade nos familiares dos presos. O contexto de pandemia do COVID-19 gera níveis elevados de estresse e ansiedade na população em geral, conforme expresso pela própria OMS<sup>9</sup>, efeitos estes profundamente agravados pela vedação de contato com familiar que se encontra dentro de uma instituição na qual, notoriamente, a vulnerabilidade diante da doença é extremamente ampliada. Assim, soma-se a afetação psíquica gestada pelo

---

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/07/estados-podem-ja-estar-passando-por-segunda-onda-da-covid-19-alerta-fiocruz.shtml?origin=folha>

<sup>8</sup> Ambos os dados são do consórcio de meios de comunicação que realizam mapeamento de dados diários da doença e sendo os lançados no dia 15 de agosto de 2020.

<sup>9</sup> [www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6170:onu-destaca-necessidade-urgente-de-aumentar-investimentos-em-servicos-de-saude-mental-durante-a-pandemia-de-covid-19&Itemid=839](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6170:onu-destaca-necessidade-urgente-de-aumentar-investimentos-em-servicos-de-saude-mental-durante-a-pandemia-de-covid-19&Itemid=839)





próprio contexto de pandemia, o dano de se estar ou ter um familiar mais susceptível a contaminação e agravamento do caso, tendo em vista o grau elevado de risco do ambiente prisional, sem que seja possível saber notícias ao seu respeito. **Em todos os relatos e denúncias recebidos até o momento pelo MEPCT/RJ, a dificuldade de informação sobre o estado de saúde de presos e presas é uma unanimidade.**

Igualmente amplia-se o nível de estresse dos presos, que não conseguem ter conhecimento sobre o estado de saúde de sua família, apesar do importante aumento de mortes extramuros, gestando danos psicológicos severos nesses. **Deve se ter em conta, como amplamente elaborado no próximo item, que as medidas de incomunicabilidade, especialmente as prolongadas, são tratamento cruel, desumano e degradante, sendo responsáveis pela gestão de danos profundos na integridade moral, psíquica e na própria dignidade das pessoas presas.**

Conforme brevemente citado em parágrafo anterior, MEPCT-RJ vem recebendo frequentemente demandas de familiares de presos e presas para que possam ter notícias sobre seu ente querido, tendo em vista a redução drástica de contato sem nenhuma alternativa sendo ofertada. Tem sido perceptível a angústia causada pela falta de informações sobre o estado de saúde dos presos, grau de contaminação das unidades, dentre outros, em especial para os familiares de presos que possuíam alguma condição pretérita de saúde que os coloquem no grupo de risco. A incomunicabilidade e a falta de transparência por parte do Estado estabelecem-se simbioticamente de modo a produzir efeitos deletérios à saúde mental de todos os que são afetados pela privação de liberdade.

A garantia do contato com o mundo exterior para as pessoas privadas de liberdade, que se dá sobretudo por meio das visitas de familiares, do acesso a advogados e representantes institucionais, possui dupla dimensão. De um lado a manutenção de vínculos afetivos e comunitários, além do acesso às informações e orientações de qualidade, quando realizados de acordo com o estabelecido pelos padrões mínimos, impactando positivamente nas condições de saúde mental de todas as pessoas envolvidas no contexto de pandemia e da privação de liberdade de modo geral. De outro, a possibilidade de comunicação de eventuais situações de violência e violação de direitos sofridas, inclusive tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, coloca a





comunicabilidade com o mundo externo como ferramenta protetiva à escalada de violência institucional.

**Com esse cenário, ainda que o contato físico esteja suspenso, e que a utilização da videoconferência não tenha se tornado uma realidade, ainda haveria um meio utilizado historicamente, para garantir a comunicação entre os presos e presas e seus familiares: a carta.** Embora não seja o melhor instrumento para comunicação, tendo em vista a dificuldade de letramento permanente no Brasil, que assola grande parte da população pobre e conseqüentemente as pessoas privadas de liberdade e seus familiares, a carta poderia ser um meio possível e eficaz para determinados grupos durante a pandemia.

Nessa direção, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou um projeto de lei de autoria da bancada do PSOL, proposto em março, sobre as regras de visitação e fornecimento de alimentos e outros insumos as pessoas em privação de liberdade. O texto foi sancionado por Wilson Witzel, e se tornou a Lei Estadual nº 8.851 de 27 de maio de 2020, e no art. 1º, II, há a previsão para o uso de cartas. Assim o texto da Lei delinea, enfatizando o que já era regra estabelecida na LEP:

**II – Previsão de medidas alternativas à restrição de visitas, inclusive por meio da utilização de outros meios de comunicação e correspondência, a exemplo das correspondências escritas,** assegurando às pessoas privadas de liberdade os insumos necessários à efetivação de tais medidas.

Contudo, o Mecanismo vem recebendo denúncias que a SEAP/RJ ao invés de garantir esse direito e flexibilizar esse fluxo para a comunicação optou pelo caminho inverso. Embora, teoricamente, a Secretaria tenha flexibilizado o envio de custódia por SEDEX<sup>10</sup> para todos os familiares, inclusive para aqueles que não eram cadastrados para tal, o MEPCT/RJ tem recebido reiteradas denúncias sobre as dificuldades no envio do mesmo. Destaca-se nesse cenário o agravamento frente aos ingressantes do sistema durante a pandemia: para aqueles que não possuíam o protocolo da carteirinha, não houve nenhuma flexibilização. O DETRAN, que por medidas sanitárias teve o serviço suspenso

---

<sup>10</sup> Forma de envio de material pelos correios de modo registrado.



por alguns meses, somente retomou a o agendamento e confecção de carteirinhas no dia 27 de maio, permitindo marcação de 90 pessoas por dia. O sistema prisional recebe, por sua vez, em torno de 150 a 200 pessoas diariamente, tendo por um breve período reduzido tal número, havendo assim uma demanda reprimida que inviabiliza acesso sequer ao agendamento de um número considerável de pessoas. Simultaneamente, as denúncias dão conta de uma ausência de protocolo uniforme entre as unidades, havendo relatos também de impedimento de custódia para aqueles e aquelas que possuem o protocolo. Para os que possuem a carteirinha, no que se refere à cartas, igualmente na há uniformidade na recepção da mesma, havendo unidades que não aceitam que estas sejam entregues por custódia, outras que simplesmente não as recebem de modo algum e ainda aquelas que exigem que o envio seja feito por SEDEX, medida absolutamente incompatível com a situação socioeconômica da maioria dos visitantes de unidades prisionais. Assim, o que foi apresentado como a solução paliativa anunciada pela SEAP/RJ tem efeitos reduzidos e para alguns nulos.

De modo mais detido, no que concerne às cartas, medida sobre as quais esta nota técnica se debruça, os retrocessos, brevemente explorados acima, foram diversos. Antes sua entrega era realizada por meio de carta registrada, um instrumento dos Correios muito mais acessível financeiramente para os familiares. No entanto, com a pandemia, registramos, a partir dos diálogos direto com os familiares, que apenas estão sendo entregues cartas enviadas por SEDEX, fator que onera ainda mais as famílias.

Uma outra possibilidade para o fluxo de cartas, além do uso dos Correios, era a entrega e o recebimento durante a custódia. Centenas de familiares entregam semanalmente nas portarias das unidades prisionais alimentos e pertences para os presos e presas. Para facilitar o fluxo das cartas, este poderia também ser um meio, entretanto não há essa disponibilidade junto as direções prisionais e as portarias para tal, não pelo menos em parte das UPs do estado.

Com isso, o MEPCT/RJ segue recebendo incessantes demandas de diversos familiares sobre a completa incomunicabilidade e a vedação da utilização das cartas como meio de comunicação. As ponderações acima versam sobre a entrega das cartas dos familiares aos presos, entretanto, o inverso também não é diferente. Presos e presas não



conseguem fazer com que suas cartas cheguem aos seus familiares, mesmo aqueles que conseguem receber o texto enviado por SEDEX.

As cartas dos internos seguem retidas nas unidades prisionais, de modo definitivo ou com uma inaceitável demora na entrega. Como exemplo disso, o MEPCT/RJ acompanhou uma grave situação de uma presa com comorbidade durante a pandemia. Seu estado de saúde foi agravado em junho de 2020, com constantes internações hospitalares, fator que fez com que a Defensoria Pública realizasse um pedido de prisão domiciliar humanitária. A decisão favorável saiu no dia em que a presa veio a óbito. No momento da recepção da notícia do óbito foi entregue a familiar 30 cartas que estavam na direção da unidade. **Sua filha escreveu durante todo processo de agravamento da doença e intenso sofrimento até o seu óbito cartas que jamais puderam ser respondidas, por falta de entrega pela unidade prisional, produzindo danos profundos a integridade de sua mãe e a da própria presa, cuja comunicação em seus últimos dias foi negada pelo estado.**

Pelo acima exposto ratificamos que não está caracterizado apenas o agravamento de risco iminente de dano irreparável à vida e integridade dos presos, como também à própria integridade dos familiares, que poderão sofrer duros e permanentes impactos psicológicos no que concerne ao seu direito ao luto e informações detidas quanto às razões que levaram seu ente querido ao óbito, vedando também sua possibilidade de reparação diante da negligência estatal. Ainda colocamos que tais danos já se encontram em curso, tendo possibilidade de se agravarem de modo intransponível com a intensificação do período pandêmico.

Esse é um dos graves casos acompanhados pelo MEPCT/RJ com o pior desfecho possível. É impossível mensurar a dor da mãe e da filha nessa situação. E tudo isso, poderia ao menos ter sido diminuído com o trânsito das cartas, que já era um direito constituído previamente pelos atores por lei.

Há ainda relatos permanente, anteriores à própria pandemia, de violação de carta de presos por parte de agentes e pela administração prisional, sendo tais censuradas sem nenhum controle e por vezes não entregues sem que seja feito nenhum registro.



Lembramos ser garantia de todos, de acordo com o artigo 5º, XII da Constituição Federal, a não violação de sua correspondência, salvo para fins de instrução criminal ou processual penal, após autorização judicial. Certamente não é este o caso de toda e qualquer correspondência que adentre o sistema. De modo expresso, o inciso informa

**“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”**

A repressão e a violência implicados em todos esses processos potencializam a dor e sofrimento que impactam a população privada de liberdade, seus amigos e familiares. Os danos sofridos por quase 50 mil presos e seus familiares durante a pandemia, irreparáveis por si só, inadmissivelmente mantem-se inalterados ao longo de cinco meses.

Até o momento, o MEPCT/RJ não conseguiu identificar nenhum posicionamento dos órgãos implicados para a alteração dessa dinâmica que colocassem como norte de atuação alguma ação prioritária no sentido de erradicar o processo de incomunicabilidade imposto aos presos e presas do estado do Rio de Janeiro.

A falta de informações objetivas numa situação pandêmica segue sendo um fator agravante no estresse e adoecimento de familiares e internos, aliado a dificuldade de transparência do órgão de administração penitenciária para com as demais instituições ligadas à garantia de direitos humanos em espaços de privação de liberdade. Essas práticas têm causado efeitos deletérios à aplicação de uma gestão eficaz da situação advinda da epidemia de COVID-19, representando profundos retrocessos no respeito aos direitos humanos como um todo. Destaca-se, conforme passaremos a analisar a seguir, a caracterização de tratamento cruel, desumano e degradante à coletividade de familiares, presos e presas do estado do Rio de Janeiro.

#### **4. Da vedação absoluta da incomunicabilidade como forma de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante**



Inicialmente é importante sedimentar que a incomunicabilidade é vetada de modo absoluto no texto constitucional, inclusive caso haja decretação de estado de defesa (Artigo 136, § 3º, IV), sendo completamente vedada tortura e tratamentos degradantes desumanos e cruéis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - órgão responsável pelo controle de convencionalidade relativo à Convenção Americana de Direitos Humanos, com a qual o Brasil se obriga, tendo ainda aceitado sua jurisdição a partir do Protocolo Adicional a Convenção – estabeleceu em sua jurisprudência a limitação temporal de 24 horas de incomunicabilidade, reafirmando ser medida excepcionalíssima. Esse limite restritivo foi estabelecido pela Corte <sup>11</sup> pois o regime implica severos impactos morais e danos à saúde psíquica dos presos, gerando agravamento da vulnerabilidade, tendo efeito estimulante aos atos de violência contra presos.

Em um dos casos em que a Corte realiza tal avaliação, deve ser enfatizado, a restrição foi de 36 dias, muito inferior aos 5 meses nos quais os presos se encontram, e foi considerada tratamento desumano, degradante e cruel, firmando ser ainda mais grave porque ia de encontro frontal ao estabelecido pelo país no qual a violação ocorreu, o que se repete no Rio de Janeiro tendo em vista o frontal confronto à LEP. A jurisprudência ainda dispõe que sendo tratamento degradante, desumano e cruel implica risco à integridade moral e psíquica do preso, sendo contrário à dignidade da pessoa humana. Lembra ainda o papel de especial garante que o estado possui no que concerne ao respeito a direitos dos presos e presas.<sup>12</sup>.

Ao tratar-se de mulheres presas que são mães, a Corte afirma que a incomunicabilidade e as consequências advindas da mesma colocam-se como uma

---

<sup>11</sup> Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33

<sup>12</sup> Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006, párr. 323; Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007, párr. 171.



violação agravada, quando esta impede a comunicação destas com seus filhos impondo danos psicológicos adicionais<sup>13</sup>.

No mesmo modo, não podemos deixar de destacar que a imposição de isolamento do preso, seja por castigo, seja como medida de prevenção a COVID-19, que também acarrete a ruptura de comunicação com mundo externo, como por exemplo vedação de cartas e/ou custódia, pode gerar efeitos ainda mais devastadores. Segundo a jurisprudência da Corte, o isolamento físico do apenado, somado ao social, podem gerar a completa destruição de sua personalidade, sendo conduta completamente vetada, sem ser passível de nenhuma justificativa que a legitime enquanto medida, inclusive argumentos de segurança<sup>14</sup>.

Ainda há de se destacar que a Corte aponta que os danos causados se estendem aos familiares, especialmente quando o encarceramento produz uma possível ruptura de laços familiares, especialmente em relação aos filhos e filhas dos presos e presas, destacando ainda que a violação de direitos humanos de familiares podem impactar a integridade física e moral dos mesmos pelo sofrimento imposto aos seus entes queridos, tendo igualmente seus direitos humanos violados<sup>15</sup>. Ainda ressaltamos que assim como em casos de violência, durante uma pandemia com amplo grau de letalidade, é possível realizar uma interpretação analógica do entendimento que negar informações aos familiares pode acarretar danos psíquicos e morais a eles pelo sofrimento e dor gerado pelo medo do adoecimento ou morte de seus entes queridos privados de liberdade<sup>16</sup>.

Ainda devemos trazer a baila o comunicado conjunto feito por diversas agências da Organização das Nações Unidas (UNAIDS, OMS, UNODC, ACNUDH) de maio de 2020<sup>17</sup>, referente à pandemia de COVID-19 e prisões, na qual foi advertido que não pode

---

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

<sup>14</sup> Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141.

<sup>16</sup> Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

<sup>17</sup> <https://www.who.int/news-room/detail/13-05-2020-unodc-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings>



haver durante nenhum período excepcional espécie alguma de mitigação de direitos que assegurem a dignidade humana das pessoas presas, devendo quaisquer restrições a direitos ser baseada em proporcionalidade, informada por evidências científicas e não arbitrárias. O documento ainda segue apontando que formas alternativas de comunicação devem ser ampliadas durante o período de restrição de visitas.

Relembramos que é dever de todos os estados signatários, assim como o Brasil, diante da Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, impedir a existência de quaisquer tratamentos desumanos, degradantes e cruéis em qualquer parte de seu território quando cometido ou estimulado por qualquer agente público<sup>18</sup>, mantendo sob exame quais normas, protocolos ou métodos que possam gerar tal violação em quaisquer ambientes de custódia<sup>19</sup>. É ainda direito inderrogável dos presos e presas o respeito a sua dignidade humana, sendo dever do estado assegurar que nenhum destes passem por quaisquer formas de tratamento desumano, degradante e cruel ou tortura, não cabendo como justificativa nenhum estado de emergência nacional ou internacional<sup>20</sup>. De acordo com Regra 1, das Regras de Mandela

**“Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.”**

Neste sentido apontamos que a vedação de entrega de cartas, seja dos presos aos familiares em tempo hábil, como dos familiares aos presos por quaisquer modos disponíveis, como método alternativo às visitas durante o período de suspensão das

---

<sup>18</sup> Artigo 16.1 da Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CAT

<sup>19</sup> Artigo 10, CAT

<sup>20</sup> Princípio I, Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Endereço: Rua Primeiro de Março, S/N. Sala 208. Centro, Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20010-090, tel.: 2588-1385, e-mail: mecanismorj@gmail.com, Fax: 25881563





mesmas, não apenas viola os princípios mais básicos dos direitos humanos e os direitos dos presos estabelecidos na LEP e em lei estadual, como caracteriza-se como tratamento desumano, degradante e cruel, absolutamente vetado sob qualquer pretexto, caracterizando violação a integridade psíquica e moral coletiva de presos e familiares visitantes do sistema prisional fluminense, e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O caminho em direção ao respeito às garantias fundamentais dos presos do estado é o exato oposto: ampliar as formas alternativas de comunicação no período da crise, especialmente enquanto não for possível, por questão de prevenção à saúde de presos e familiares, a retomada plena das visitas.

## **5. Recomendações**

Diante do acima exposto, o MEPCT/RJ recomenda a estruturação de canais de comunicação viáveis, acessíveis e eficazes para garantir o contato de familiares e seus entes em situação de aprisionamento, ainda que a suspensão das visitas seja interrompida, uma vez que, acreditamos que haja um Protocolo de retorno as visitas onde parte da população carcerária ainda permanecerá sem acesso físico aos seus familiares, em virtude das condições de saúde e risco de determinados grupos.

No mesmo sentido recomenda à SEAP ainda que:

1. Seja efetivada a entrega de cartas em todas as unidades prisionais do estado, seja ela entregue durante a custódia ou enviada pelo correio, em respeito à LEP e à Lei Estadual 8851/2020
2. Que seja enviada ou entregue ao familiar as cartas escritas pelos presos e presas a seus familiares, tão logo essas sejam escritas;
3. Que seja respeitada a confidencialidade da correspondência de presos, e caso haja quaisquer censuras de conteúdo por motivo de segurança que seja registrada a parte suprimida em livro, com devida justificativa, de modo a impedir abusos e cerceamento ao direito a comunicação com mundo externo e aplicação oficiosa de regime de incomunicabilidade. Destaca-se ainda que



há quebra do sigilo de correspondência só encontra-se amparada pelo texto constitucional quando baseada em decisão judicial;

4. Que não seja restringido, em nenhuma hipótese, a recepção de cartas caso ocorra quaisquer fatos que caracterizem falhas disciplinares individuais ao coletivo, tendo em vista a absoluta vedação ao castigo coletivo;
5. Assegurar, mesmo caso haja isolamento, a manutenção da custódia e entrega de cartas aos presos e presas;
6. Uniformizar a custódia do estado e autorização de envio de SEDEX, sendo pensadas alternativas às pessoas recém ingressas que não tiveram acesso a agendamento da mesma;
7. Ampliar as formas de comunicação entre presos e familiares, como por meio de instalação de telefones públicos acessíveis aos presos e presas na unidade;
8. Assegurar a realização de concurso para contratação de equipe técnica compatível com o número de presos de modo que os familiares possam ter acesso a informações de seus familiares em tempo hábil;
9. Assegurar pela SEAP/RJ e pelas unidades prisionais metodologia para a realização de contato pronto e informação aos familiares sobre as condições de saúde e outros pontos dos presos;

Rio de Janeiro 17 de agosto de 2020

  
Alexandre Campbell

  
Graziela Contessoto Sereno

  
Ionara Fernandes

  
João Marcelo Dias

  
Natália Damazio Pinto Ferreira

  
Rafaela Albergaria